



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003353/2003-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.811 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO KATZ DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente, por falta de entrega de planilha e documentos, por ocasião da lavratura do auto de infração, quando estes estão contidos nos autos, e ao contribuinte não lhe é negado acesso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição, estranho à lide, deve ser requerido junto a DRFB do domicílio do contribuinte, na forma estabelecida na legislação de regência.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula n° 67 Portaria CARF n° 52, de 21/12/2010).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n° 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.**

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada, e para excluir da planilha de aplicação de recursos os valores de R\$83.598,06, R\$7.465,28, e R\$101.728,00, todos de 21/12/1998.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

**Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/SPOII(Fls. 462), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 300/304, acompanhado dos demonstrativos de fls. 305/307 e do termo verificação fiscal de fls.310/314, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 443.013,23, composto de:*

<i>Imposto</i>	<i>R\$161.339,18</i>
<i>Juros de mora (calculados até 30/09/2003)</i>	<i>R\$ 127.764,49</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$ 121.004,38</i>

<i>Multa exigida isoladamente</i>	<i>R\$ 22.905,18</i>
-----------------------------------	----------------------

*Conforme descrição dos fatos de fls. 302 a 304, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:*

*- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física conforme Termo de Verificação Fiscal anexo a este auto de infração. Valor tributável: R\$ 112.364,58. Enquadramento legal a fl. 302;*

*- acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo a este auto de infração. Valor tributável: R\$ 390.068,53. Enquadramento legal a fl. 302;*

*- dedução indevida de despesas médicas - glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo a este auto de infração. Valor tributável: R\$ 4.685,00. Enquadramento legal a fl. 303;*

*- depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo a este auto de infração. Valor tributável: R\$ 79.569,80. Enquadramento legal a fl. 303;*

*- multas isoladas - falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal anexo a este auto de infração. Valor da multa isolada: R\$ 22.905,18. Enquadramento legal a fl. 304.*

*Consta do referido Termo de Verificação Fiscal de fls. 310/314 que:*

*1- Movimentação Financeira: o dossiê do contribuinte SIGA PF indicou que este contribuinte teve no ano de 1998 uma movimentação financeira total de R\$ 39.583.759,33, tendo movimentado contas no Dresdner Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, HSBC Investment Bank Brasil S.A. - Banco de Investimento; BankBoston Banco Múltiplo S.A., Banco Itaú S.A., Banco Sudameris Brasil S.A e Banco Mercantil de São Paulo;*

*- além dos bancos mencionados acima, o contribuinte também movimentou contas de investimentos no banco Patrimônio de Investimentos S.A. e no banco ABN-AMRO S.A. que não estavam relacionados no dossiê SIGA PF;*

*- intimado a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas bancárias e de investimentos e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, entre outros documentos. O*

*contribuinte apresentou parte da documentação solicitada. A análise dessa documentação mostrou que a maior parte das movimentações financeiras efetuadas correspondia a aplicações financeiras em fundos de investimentos e transferências entre contas do próprio contribuinte que, segundo ele, foram feitas através de DOC's bancários. Entretanto, o contribuinte apresentou somente parte dos DOC's que foram utilizados;*

*- observe-se que nos extratos mensais das instituições financeiras de investimentos não há menção ao tipo de movimentação ocorrida, sendo lançados apenas os valores de aplicações e baixas dos investimentos, diferentemente do que ocorre nos extratos de contas correntes;*

*- foram então, entregues nas diversas instituições financeiras as Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) de nº 0811300.2003.0002 a n.º 0811300.2003.0007;*

*- de posse da documentação fornecida pelos bancos, foi possível identificar-se todas as contas correntes e de investimentos que o contribuinte utilizou. Como todas as contas são conjuntas, foi intimado a indicar qual o percentual de participação do titular e do co-titular, tendo respondido que sua participação era de 100%;*

*- após o término da análise dos extratos, através do Termo de Intimação Fiscal datado de 13/05/2003, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, conforme Demonstrativo dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias, anexado à intimação;*

*- em 10/06/2003, o contribuinte apresentou algumas justificativas para o: depósitos que foram efetuados em suas contas correntes e de investimentos, tendo apresentado em 30/07/2003, o restante da documentação, que segundo ele, justificava a maioria do: depósitos efetuados nas diversas contas correntes e de investimentos relacionadas no Demonstrativo dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias;*

*- de posse da documentação, a fiscalização verificou que os depósitos cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil a quantia de R\$ 79.569,80, valor este que está sendo tributado como depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 88 e 89);*

*- visto que este valor está sendo tributado como origem não comprovada, foi lançado como origem na linha A-2 - "Rendimentos Omitidos" do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;*

*2 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física: foi indicado pelo contribuinte que nove depósitos que foram efetuados em suas contas-correntes e/ou de investimentos eram provenientes de devolução de empréstimo a Sra. Margot Katz de Castro, irmã do contribuinte. Em 07/01/1998, foi firmado contrato de mútuo entre o Sr. Ricardo, a sua esposa Sra. Gabriela Eugênia Faltay de Castro e a Sra. Margot Katz de*

Castro (credores) com o Sr. Egon Katz de Castro (devedor) no valor total de R\$. 4.800.000,00. Nessa ocasião, o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 904.800,00 ao Sr. Egon, por parte de Margot Katz (fl.293);

- porém, a soma das devoluções indicadas pelo contribuinte é igual a R\$ 962.354,88, conforme planilha "Devoluções de Empréstimo" (fl. 90), sendo que a este valor deve ser acrescida a quantia de R\$ 54.809,70 que consta no item 27, coluna "ano de 1998" do quadro 07 - Declaração de Bens e Direitos da DIRPF, onde o contribuinte destaca o valor do saldo do empréstimo efetuado a Sra. Margot Katz de Castro (fl. 08);

- ou seja, o contribuinte recebeu durante o ano de 1998, a quantia de R\$ 112.364,58 a mais do que o valor emprestado, quantia esta que está sendo tributada como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física;

- de acordo com os artigos 43 e 44, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.430/96, esta infração é passível da aplicação da multa exigida isoladamente;

- considerando que esse valor está sendo tributado como rendimento omitido, foi lançado como origem na linha A-11 - "Devolução de Empréstimo" do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;

3 - Variação Patrimonial a Descoberto - foi feita a análise do fluxo de caixa referente ao ano-calendário de 1998, conforme Demonstrativo Fluxo de Caixa (fl. 94) e constatou-se que havia uma variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 390.068,53, o que vem a confirmar a análise efetuada no item 1, ou seja, alguns rendimentos não foram oferecidos à tributação. A seguir, relaciona alguns tópicos que devem ser observados;

4 - Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente - dentre as despesas médicas declaradas pelo contribuinte no quadro 05 da DIRPF, encontram-se despesas no valor de R\$ 4.685,00 que foram lançadas indevidamente, de acordo com os recibos apresentados:

- um recibo não identifica o pagador (fl. 132) e alguns recibos estão em nome de Gabriela Eugênia F. de Castro (fls. 124 a 130 e 138 a 142) que não é dependente do contribuinte e, portanto, estas despesas não são dedutíveis.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 16/10/2003 (fl. 301), o autuado apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 338/362, por intermédio de procurador (procuração as fls. 332/333), acompanhada dos documentos de fls. 365/446, alegando que:

- o impugnante efetuou recolhimento parcial correspondente a R\$ 57.554,88 dos rendimentos supostamente recebidos de pessoas físicas; recolhimento parcial correspondente a R\$ 102.381,37 do acréscimo patrimonial a descoberto e o

*recolhimento total das despesas médicas indevidamente deduzidas, com os devidos acréscimos legais;*

*- preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que a intimação deve conter todos os elementos suficientes e necessários ao amplo exercício do direito de defesa pelo contribuinte, ou seja deve trazer tudo o que for imprescindível para que o contribuinte acate a imposição fiscal ou dela discorde;*

*- no caso em tela, as conclusões do I.AFRF pautaram-se em uma série de planilha e cálculos que não foram fornecidos ao impugnante no momento da intimação, mas que foram mencionados ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal;*

*- a DRF/Osasco somente forneceu as ditas planilhas e demais documentos para o impugnante em 30/10/2003, portanto, 14 dias após a intimação;*

*- cita julgado do Conselho de Contribuintes sobre o tema, concluindo que resta evidenciado a nulidade do auto de infração;*

#### *- DO MÉRITO*

*- da comprovação da origem dos depósitos bancários autuados - descaracterização como rendimentos tributáveis: 03 depósitos efetuados em 23/03/1998, na conta corrente n.º 00104-5, do Banco Itaú, sob a alegação de que a conta de origem (c/c n.º 22.084-1 e 17.685-0, do Banco CCF) não é de titularidade do impugnante. Os valores de R\$ 9.827,79 e R\$ 43.611,16 se referem a depósitos efetuados por EGON KATZ DE CASTRO, pai do Impugnante, que foram devolvidos em 22/04/1998 (R\$ 45.875,42 - DOC contra o BankBoston) e em 23/04/1998 (R\$ 9.244,941 cheque n.º 562.016, do Banco Itaú);*

*- consoante se depreende facilmente, não se trata de rendimentos do Impugnante. Ao contrário, tais valores foram devolvidos ao Sr. Egon um mês depois de recebidos, razão pela qual não se pode falar em acréscimo patrimonial;*

*- tal destino deve ter a exigência no que diz respeito ao depósito de R\$ 11.094,26 vez que se trata de reembolso efetuado por MARGOT, sua irmã, em razão do pagamento pelo impugnante do imposto de renda devido por ela, pagamento este feito por meio do cheque n.º 561.965, do Banco Itaú;*

*- o depósito de R\$ 11.094,26 não pode ser considerado rendimento do impugnante, visto que se trata de reembolso do IR devido por MARGOT, irmã do impugnante pago pelo impugnante (R\$ 11.072,12), valor esse acrescido de CPMF à alíquota de 0,20% vigente à época (R\$ 11.072,12 x 0,20% = R\$ 11.094,26);*

*- o depósito de R\$ 6.000,00 recebido em 29/04/98, na conta corrente n.º 4.867.499,01 do Banco Mercantil Finasa, cumpre*

*esclarecer que o mesmo foi feito pela filha do impugnante, Mônica Faltay de Castro, conforme demonstra a cópia do cheque DN n.º 53088' (doc. 06);*

*- tal valor foi devidamente reembolsado à filha com a adição de R\$ 3.000,00 na mesma data, através do crédito de R\$ 9.000,00, proveniente da conta corrente do impugnante no Banco Itaiú. Por essa razão, tais valores não podem ser considerados como rendimento omitido;*

*- no que se refere aos 03 depósitos efetuados na Conta-Corrente n.º 4.867.499, do Banco Mercantil, nos valores de R\$ 3 440,65 (17/08/98), R\$ 1.560,02 (23/09/98) e R\$ 1.619,82 (09/12/98) cumpre esclarecer que são rendimentos de aposentadoria devidamente declarados, conforme comprova o Extrato Trimestral de Benefício emitido pelo INSS, Ficha de Movimentação e Recibos de Depósitos (doc. 07);*

*- tais documentos demonstram que o impugnante recebeu em junho e julho de 1998, respectivamente, os valores de R\$ 2.912,70 e R\$ 543,84 decorrentes de benefício pago pelo INSS em conta específica mantida para tal fim no Banco BANESPA;*

*- esses valores (2.912,70 + 543,83 = 3.456,54) foram transferidos da referida conta para as contas citadas pelo I.AFRF (basta conferir as datas entre o saque e o crédito em conta corrente. A diferença entre os valores recebidos do INSS e os depositados se refere à CPMF e tarifas bancárias);*

*- no que refere ao valor de R\$ 1.560,02 trata-se de crédito retificador feito pelo Banco Mercantil que se refere à aposentadoria recebida, conforme demonstra o aviso bancário anexo (doc. 07);*

*- os valores acima mencionados totalizam R\$ 77.153,70 dos R\$ 79.669,80. A diferença (R\$ 2.416,96) sequer poderia ter sido objeto de questionamento, vez que se refere a pequenos depósitos (de R\$ 20,00 a 300,00);*

*- cita o § 3º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430, alterada pela Lei n. 9.481/97; para concluir que se comprovada a origem dos demais depósitos, os valores individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 não podem ser considerados como receita omitida. Transcreve ementa do Recurso n.º 134.261 do Conselho de Contribuintes;*

*- da variação patrimonial a descoberto: parte dessa exigência, no valor de R\$ 102.381,37 foi objeto de recolhimento. Sendo assim, resta o montante de R\$ 287.687,16 a ser combatido.*

*- de ser excluído do fluxo de caixa, os rendimentos omitidos no valor de R\$ 79.569,80;*

*- deve ser excluído o valor de R\$ 54.809,70, pois não está incluído dentre os valores que lhe foram emprestados por Margot. Trata-se ao contrário, de valor relativo à quota parte de Margot nas perdas decorrentes de Contrato de Hedge celebrado*

*com Banco CCF e que foram pagos pelo Impugnante. Como esse valor foi declarado pelo impugnante como saldo a receber, não haveria impacto no fluxo de caixa se o Impugnante não o tivesse incluído, por equívoco, nos pagamentos efetuados ao Banco CCF (R\$ 372.284,61);*

*- deve-se proceder à exclusão da dedução com dependentes porque tais gastos estão incluídos entre os demais pagamentos declarados pelo contribuinte (valor de R\$ 2.160,00);*

*- despesas com instrução de dependentes (no valor de R\$ 4.650,71), despesas médicas no valor de R\$ 4.853,00 e donativos (no valor de R\$ 6.550,00) foram pagos com recursos transferidos para a conta da esposa Gabriela e que foram declarados pelo impugnante (respectivamente, códigos 2, 3 e 14 da DIRPF), sob pena de serem tomados em duplicidade;*

*- valor de R\$ 18.909,00 referente a aquisição de sepultura - não pode ser considerado desembolso/pagamento em 1998, pois conforme comprovante de pagamento a aquisição se deu em 1996;*

*- em 21/12, DOCs emitidos contra conta de Gabriela F. Castro no Banco Dresdner, no valor de R\$ 83.598,06 e no Banco ABN-AMRO, no valor de R\$ 7.465,28, indevidamente considerados como recursos transferidos pelo contribuinte;*

*- em 21/12, DOC de transferência de recursos da conta do impugnante no Banco CCF, no valor de R\$ 101.728,00 para sua esposa Gabriela. Esses valores incluem o reembolso de parte dos recursos transferidos por Gabriela para Brasilit S/A, por conta e ordem do impugnante, em 01/12/1998. Os valores pagos pelo impugnante à Brasilit S/A foram devidamente declarados na relação de pagamentos pelo valor total de R\$ 214.359,30;*

*- o valor de R\$ 11.094,26 foi incluído indevidamente como rendimento omitido pelo contribuinte, pois se trata de recursos transferidos por MARGOT, para pagamento de seu imposto de renda. Tal valor deve ser considerado como proveniência de recursos, uma vez que foi usado para pagamento de impostos de MARGOT;*

*- o valor de R\$ 12.030,25, item 39 da Declaração de Bens do Impugnante foi incluído no saldo de Aplicações Financeiras no fim do período no fluxo de caixa conforme fl. 94. Desse valor, R\$ 12.000,00 referem-se à Contribuição para Previdência Privada, indevidamente incluídos pelo impugnante na Declaração de Bens e também na Relação de Pagamentos efetuados ao Banco Patrimônio — FAPIMAX Conservador. Portanto, os R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da Declaração de Bens e do saldo final de Aplicações Financeiras no Fluxo de Caixa, sob pena de ser considerado em duplicidade;*

*- empréstimo no valor de R\$ 9.827,79 de Egon Katz de Castro considerado indevidamente como recurso omitido, que foi excluído conforme item B.1 acima e que deve ser considerado*

*proveniência de recursos, uma vez que foi usado para pagamento de impostos incluídos entre os pagamentos declarados;*

*- empréstimo no valor de R\$ 43.611,16 de Egon Katz de Castro considerado indevidamente como recurso omitido, que foi excluído conforme item B.1 acima e que deve ser considerado proveniência de recursos, uma vez que foi usado para pagamento de impostos incluídos entre os pagamentos declarados;*

*- cheque sacado da conta de Mônica Faltay de Castro, no valor de R\$ 6.000,00 considerando indevidamente como recurso omitido, que foi excluído conforme item B.1 acima que deve ser considerado proveniência de recursos, uma vez que a devolução (R\$ 9.000,00) foi considerada entre os pagamentos não declarados;*

*- da multa isolada - da impropriedade da exigência cumulada com multa de ofício: em nenhuma hipótese merece prosperar a exigência da multa isolada, sob pena de dupla imposição de pena ao impugnante pelo mesmo fato (exigência combinada de multa de ofício e de multa isolada). Cita jurisprudência;*

*- da vedação ao confisco - não só considerando que a exigência de multa de ofício e de multa isolada impõe ao recorrem e a penalidade total de 150%, patente a ofensa ao princípio da vedação ao confisco e da garantia à propriedade privada, ambos expressamente consagrados na Constituição Federal de 1988;*

*- cita jurisprudência do STF, em que restou consagrado o entendimento de que a penalidade não pode ter valor superior ao tributo e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

#### *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. DEPOSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

*Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$550.000,00, dentro do ano-calendário.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.*

*Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Comprovado que não ocorreu o recebimento de parte dos valores considerados omitidos, mister se faz a retificação do valor tributável.*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE. E cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.*

*DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da C.F. e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, um vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus Julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Cientificado em 13/07/2009 (fl.495), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/08/2009 (fls. 500 a 529), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede preliminar o contribuinte alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que uma série de planilha e cálculos não foram fornecidos ao impugnante no momento da intimação, mas sim somente 14 dias após a intimação.

Neste ponto, adoto como razão de decidir parte do Acórdão recorrido, no seguinte sentido:

*"É na impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias contados da data da ciência da intimação, que o contribuinte poderá contestar o lançamento, mencionando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores).*

*Dentro desse prazo de 30 dias, é facultado- ao sujeito passivo vista do processo/requisição de cópia, na repartição fiscal que o jurisdiciona, tendo por objetivo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhe são assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Assim sendo, o interessado solicitou vistas do processo em 30/10/2003 (fl. 330) e em 04/11/2003 (fl. 335), por intermédio e procurador legal (procuração as fls. 332/333) e requisitou cópias do inteiro teor do processo e de parte dele, no Órgão preparador, nesse período de 30 dias em que os autos permaneceram à disposição do contribuinte, sendo atendido em todas as suas manifestações.*

*Seria o caso de cogitar o cerceamento de defesa, se o contribuinte houvesse formulado pedido de vistas do processo e/ou cópia integral/parcial dos auto, e se tal requisição tivesse sido denegada pela autoridade administrativa. O que, definitivamente, não é o caso destes autos.*

*Assim, o fato de a documentação relacionada no Termo de Verificação Fiscal não ter sido encaminhado ao filscalizado/autuado não dá causa ao propalado cerceamento do*

*direito de defesa, haja vista que os autos ficaram à disposição do autuado na repartição fiscal de sua jurisdição, durante o prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, para plena viabilização de sua defesa. Saliente-se, por oportuno, que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 310/314) é bastante claro no que se refere a descrição dos fatos/infrações apuradas/enquadramento legal aplicado, não dando ensejo à declaração de nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.*

*Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa." (pág. 471 dos autos)*

Portanto, entendo que ao contribuinte foi disponibilizado toda a documentação referente ao auto de infração, e que não houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Em razão do acima elencado, rejeito a preliminar argüida.

Passo a análise do mérito.

Quanto a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, resta em litígio apenas o depósito no valor de R\$43.611,10, de 23/03/1998, cuja origem é o banco CCF Brasil , conta corrente 22.084-1.

O Recorrente, por sua vez, afirma que tal valor foi depositado, a título de empréstimo, por seu pai, Egon Katz de Castro, sendo devolvido em 22/04/1998, através do DOC conta o Bankboston.

A DRJ assim se pronunciou sobre tal alegação:

*"O contribuinte alega que referido valor foi recebido de seu pai, EGON KATZ DE CASTRO, sendo devolvido em 22/04/1998, através de DOC contra o BANKBOSTON, no valor de R\$ 45.875,42, apresentando o documento de fl. 392 como prova.*

*Ocorre que referido documento se refere à solicitação de DOC ao BankBoston, o que não explica a origem do valor creditado no Banco Itaú em 23/03/1998. Dessa forma, mantém-se parcialmente a omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 43.611,16." (pág. 473 dos autos)*

Combatendo este argumento da DRJ, o Recorrente esclarece que o documento de folha 392 (396 no processo digital) prova que a conta indicada para o DOC é a mesma que realizou o depósito de R\$ R\$43.611,10, de 23/03/1998, e que esta conta pertence ao seu pai.

Contudo, não entendo que o documento de folha 396 dos autos seja suficiente para comprovar a origem do depósito. É que tal documento é de produção unilateral do contribuinte; não havendo prova sequer de que o mesmo foi recepcionado pelo Bankboston.

Deste modo, entendo que não há como se afirmar que a conta de origem do depósito pertence ao pai do Recorrente, nem mesmo que o depósito foi feito a título de empréstimo.

Razão pela qual deve ser mantida esta parte do lançamento.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, passo a analisar ponto a ponto os argumentos do Recorrente.

Em primeiro plano, o Recorrente pede que seja excluído da planilha de aplicação de recursos o valor de R\$54.809,70, referente a devolução de empréstimo para a Sra. Margot Katz de Castro; haja vista que a própria DRJ afastou a omissão de rendimentos de pessoa física decorrente do recebimento deste empréstimo pelo Recorrente.

Contudo, correta está a DRJ; é que, ao entender que o recebimento do empréstimo pelo Recorrente não seria omissão de rendimentos de pessoa física, a DRJ tratou de esclarecer que dito valor (R\$54.809,70) deveria permanecer na planilha de apuração do APD como fonte de recursos.

Assim, mantida a fonte de recursos no valor de R\$54.809,70, e reconhecido na própria DIRPF do Recorrente o pagamento deste mesmo valor, mesmo que a título de devolução de empréstimo, não há que se falar em exclusão de tal valor da planilha de aplicação de recursos.

Em segundo plano, pede o Recorrente a devolução de parte do pagamento que realizou em virtude do lançamento.

Segundo o contribuinte, o mesmo pagou parcialmente o lançamento, e, após, a DRJ tratou, com a exclusão de parte da base de cálculo da omissão em decorrência de depósito bancário de origem desconhecida, de manter o valor de R\$79.569,80 como fonte de recurso na planilha de fluxo de caixa.

Tal fato teria levado o Recorrente a calcular equivocadamente o pagamento que realizou; razão pela qual pede a devolução do pagamento a maior.

Contudo, tal pedido de restituição é estranho à lide. Devendo o contribuinte dirigir-se a DRFB do seu domicílio, e pleitear tal devolução, na forma estabelecida na legislação.

Pede o Recorrente, em terceiro plano, que seja incluído na planilha de aplicação de recursos o valor de R\$54.809,70, referente ao empréstimo feito pela Sra. Margot Katz de Castro; haja vista que a própria DRJ afastou a omissão de rendimentos de pessoa física decorrente do recebimento deste empréstimo pelo Recorrente.

Como já dito anteriormente, a DRJ, ao entender que o recebimento do empréstimo pelo Recorrente não seria omissão de rendimentos de pessoa física, tratou de

esclarecer que dito valor (R\$54.809,70) deveria permanecer na planilha de apuração do APD como fonte de recursos. (pág. 474 dos autos)

Realmente, conforme se verifica na planilha de folhas 95 dos autos, tal valor consta como fonte de recursos.

Razão pela qual tal pedido é improcedente.

Pede ainda o Recorrente que sejam excluídos da planilha de aplicação dos recursos os valores correspondentes à dedução com dependentes, dedução com despesas médicas, dedução com instrução, e dedução com donativos, sob pena de duplicidade; tendo em vista que tais valores constam na planilha como "pagamentos declarados" e como "pagamentos não declarados".

Segundo o Recorrente, como todos os pagamentos acima elencados se deram com recursos transferidos para a conta da esposa Gabriela F. Castro, foram também incluídos na planilha de aplicação de recursos como pagamentos não declarados.

Analisando-se a planilha que inclui os valores declarados, pág 116 dos autos, percebo que estão presentes os valores declarados a título dedução com dependentes, dedução com despesas médicas, dedução com instrução, e dedução com donativos.

Já na planilha de pagamentos não declarados, de página 249 dos autos, não se percebe a inclusão de nenhum deste valores.

Noto, inclusive, que a fiscalização não incluiu nesta planilha os valores que constam na planilha feita exclusivamente para detectar os recursos transferidos para a conta da esposa da Sra. Gabriela F. Castro. (doc. pág. 176 dos autos)

Ademais, inobstante as alegações do contribuinte, não há a apresentação de provas que comprovem a duplicidade.

Mantenho, portanto, esta parte do lançamento.

Por fim, com relação ao APD, solicita o Recorrente que sejam excluídos da planilha de aplicação de recursos os seguintes itens:

- em 21/12, DOCs emitidos contra conta de Gabriela F. Castro (esposa do Recorrente) no Banco Dresdner, no valor de R\$ 83.598,06 e no Banco ABN-AMRO, no valor de R\$ 7.465,28, indevidamente considerados como recursos transferidos pelo contribuinte;

- em 21/12, DOC de transferência de recursos da conta do impugnante no Banco CCF, no valor de R\$ 101.728,00 para sua esposa Gabriela F. Castro.

A DRJ, ao analisar este mesmo pedido, se manifestou no sentido de que as transferências para a esposa devem ser mantidas como aplicações de recursos; *in verbis*:

- em 21/12/98, DOC emitido contra conta de Gabriela F. Castro no Banco ABNAMRO e indevidamente considerado como recurso transferido pelo contribuinte, no valor de R\$ 7.465,28.

*Para comprovar o alegado, da autuado apresenta o documento de fls. 438/439. O que se vê no documento de fl. 439, entretanto, é o oposto do que alega o interessado. Referido documento demonstra a solicitação de DOC pelo contribuinte, para depósito em conta de sua esposa. Valor, pois mantido;*

*- em 21/12/98, DOC emitido contra conta de Gabriela F. Castro no Banco Dresdem e indevidamente considerado como recurso transferido pelo contribuinte, no valor de R\$ 83.598,06. Para comprovar o alegado, ão autuado apresenta o documento de fls. 440/442. O que se vê no documento de fls. 441/442; entretanto, é o oposto do que alega o interessado. Referido documento demonstra a solicitação de DOC pelo contribuinte, para depósitos em conta de sua esposa. Valor, pois mantido; '*

*- em 21/ 12/98, DOC de transferência de recursos da conta do impugnante no Banco CCF para sua esposa Gabriela, no valor de R\$ 101.728,00. Esses valores incluem o reembolso de parte dos recursos transferidos por Gabriela para Brasilit S/A, por conta e ordem do impugnante, em 01/12/1998. Os valores pagos pelo impugnante à Brasilit S/A foram devidamente declarados na relação de pagamentos, pelo valor total de R\$ 214.359,30. Para comprovar o alegado, apresenta os documentos de fls. 444/447. Todavia, as alegações do contribuinte não ilidem a transferência de recursos para a Senhora Gabriela,(...)(pág. 476 dos autos)*

Do exame dos documentos constantes dos autos, notadamente os das páginas 444 a 449, e do entendimento da DRJ, verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal no mês de dezembro foi evidenciado pelos recursos doados/transferidos pelo contribuinte a sua esposa.

Ressalte-se que a transferência de recursos, por si só, não comprova que o contribuinte beneficiou-se dela, seja por consumo, gastos ou aquisição patrimonial.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67, que abaixo se transcreve:

*“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.”*

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda.

Portanto, resta excluir da planilha de aplicação de recursos os seguintes itens:

*em 21/12, DOCs emitidos contra conta de Gabriela F. Castro (esposa do Recorrente)no Banco Dresdner, no valor de R\$ 83.598,06 e no Banco ABN-AMRO, no valor de R\$ 7.465,28.*

*em 21/12, DOC de transferência de recursos da conta do impugnante no Banco CCF, no valor de R\$ 101.728,00 para sua esposa Gabriela F. Castro.*

No que pertine a aplicação da multa isolada, peço permissão para aplicar o inteiro teor do entendimento do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202-002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

*“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.*

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em

conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

Por fim, pede o recorrente a não aplicação de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Conforme se verifica nos autos, a incidência da SELIC sobre a multa não compôs o lançamento, e, com fundamento nos artigos 6º, § 2º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, bem como no artigo 29, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1621 -31/98, somente será aplicada após a constituição definitiva do crédito tributário.

Deste modo, este conselheiro não possui competência para julgar fato alheio ao lançamento.

Ademais, a Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada, e para excluir da planilha de aplicação de recursos os valores de R\$83.598,06, R\$7.465,28, e R\$101.728,00, todos de 21/12/1998

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre